



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0180/25/PGC/CMI

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 046/2025, DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA SUPRIMIR MATÉRIAS REFERENTES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE QUE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS SERÁ DISCIPLINADA POR LEI COMPLEMENTAR. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 8 de dezembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 046/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 046/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE. A proposta modifica o art. 119 para remeter à lei complementar a disciplina pormenorizada do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e revoga as Emendas à Lei Orgânica nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021, que atualmente tratam do tema.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

A justificativa do Executivo fundamenta-se na necessidade de adequação da técnica legislativa e na segurança jurídica, argumentando que a matéria previdenciária, por sua complexidade e dinamismo, deve ser tratada em lei complementar.

O ponto central deste parecer é analisar a constitucionalidade da proposta e, crucialmente, estabelecer a regra de transição para evitar um vácuo normativo entre a promulgação desta emenda e a publicação da futura lei complementar que regulamentará o RPPS.

2. Da Análise Jurídica

A análise abrange os aspectos formal e material da proposta, bem como a questão de sua eficácia no tempo.

2.1. Da Constitucionalidade Formal e Material

Sob o **aspecto formal**, o projeto é constitucional. A iniciativa para propor emendas à Lei Orgânica e legislar sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme art. 48, §1º, III e IV, da Lei Orgânica de Itaitinga/CE. Sendo a proposição de autoria do Prefeito, o requisito de legitimidade está preenchido. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica quanto a essa prerrogativa.

STF — Rcl 61707 RJ — Publicado em 18/03/2024

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61 da [Constituição Federal](#), são taxativas e aplicam-se simetricamente aos municípios, abrangendo normas sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores.

Sob o **aspecto material**, a proposta também se mostra adequada. A remessa da regulamentação detalhada do RPPS para lei complementar observa a boa técnica legislativa e os parâmetros do art. 40 da Constituição Federal. A Lei Orgânica deve conter normas estruturantes, enquanto a lei complementar, que exige um quórum de aprovação mais rigoroso, oferece a estabilidade necessária para um tema tão sensível. A medida não cria despesas e contribui para a responsabilidade na gestão fiscal (art. 113 do ADCT).

2.2. Da Eficácia da Norma e da Necessidade de Manutenção do Regime Anterior

A principal preocupação jurídica que a proposta suscita é a **transição entre os regimes**. O projeto revoga as emendas anteriores, mas a nova sistemática só funcionará plenamente após a edição da lei complementar. Isso classifica a emenda como uma **norma de eficácia limitada**, cuja aplicabilidade depende de regulamentação futura.

Para evitar um **vácuo legislativo** que paralisaria a gestão do RPPS e deixaria os servidores em situação de insegurança jurídica, a norma anterior deve continuar produzindo efeitos até o início da vigência





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

da nova lei complementar. Esse fenômeno, conhecido como **ultratividade da norma revogada**, é amplamente aceito pela jurisprudência para garantir a continuidade e a segurança jurídica.

A revogação das Emendas nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021, portanto, só deve produzir seu efeito extintivo quando a lei complementar que as substituir for publicada e entrar em vigor.

Para conferir máxima clareza e segurança a essa transição, é **imprescindível que o próprio texto da Emenda à Lei Orgânica contenha um dispositivo que condicione sua eficácia e estabeleça a regra de transição.**

3. Da Conclusão

Ante Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 046/2025 é **constitucional e legal**, não apresentando vícios de iniciativa nem de matéria.

Contudo, para garantir a segurança jurídica e a continuidade da administração do RPPS, **recomenda-se fortemente** a inclusão de um artigo no texto da Emenda com a seguinte redação, ou similar:

"Art. [X] — Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, mas a alteração do art. 119 e a revogação das Emendas à Lei Orgânica nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021 só produzirão efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Complementar que disciplinará o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a Lei Complementar de que trata o caput, continuam em vigor e produzindo todos os seus efeitos as disposições das Emendas à Lei Orgânica nº 001/2020, nº 001/2021 e nº 002/2021."

A adoção dessa salvaguarda assegura que não haverá qualquer prejuízo à gestão previdenciária ou aos direitos dos servidores durante o período de transição legislativa.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

